SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239203 - BA (2025/0404649-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	VANESSA LUCIA DA SILVA STROHMAIER
ADVOGADA	:	JOANA MARIA VOSS SALINAS - BA027824
RECORRIDO	:	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO	:	DANIELLE BRAGA MONTEIRO - BA046840

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS AFASTADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que não houve comprovação dos alegados danos morais em decorrência do atraso de voo demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53010971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2025 21:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: ebcf9635-bd2c-435e-87a5-a320c34efbad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239203 - BA (2025/0404649-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	VANESSA LUCIA DA SILVA STROHMAIER
ADVOGADA	:	JOANA MARIA VOSS SALINAS - BA027824
RECORRIDO	:	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO	:	DANIELLE BRAGA MONTEIRO - BA046840

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS AFASTADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que não houve comprovação dos alegados danos morais em decorrência do atraso de voo demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VANESSA LÚCIA DA SILVA STROHMAIER, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

> *"Apelação. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PRELIMINAR REJEITADA.NO MÉRITO, CANCELAMENTO DE VOO. COMPANHIA AEREA PRESTOU ASSISTÊNCIA À AUTORA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA"* (e-STJ fl. 217).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial (e-STJ fls. 249/256, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal; 14, do Código de Defesa do Consumidor; 186, do Código de Processo Civil; e da Súmula nº 130/STJ.

Sustenta, em síntese, que *"(...) a análise da responsabilidade civil, no caso em tela, foi equivocada ao exigir a demonstração de culpa para configurar o ato ilícito, desconsiderando a natureza objetiva da responsabilidade da companhia aérea"* (e-STJ fl. 253).

Documento eletrônico VDA52219083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:54
Código de Controle do Documento: 895181a8-7f3e-42ec-b1f1-7acab06f9c24

Argumenta que a negativa de indenização por danos morais, em razão da clara demonstração dos prejuízos suportados pela recorrente, representa uma flagrante violação do direito fundamental à reparação por danos morais, conforme previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Contrarrazões às e-STJ fls. 258/270.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Preliminarmente, quanto ao artigo 5º da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, importante ressaltar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"(...) Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem afastou o alegado dano moral indenizável, com base nos seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *Como se observa dos trechos supramencionados, resta imperioso o preenchimento de todos aqueles requisitos a fim de que se configure o ato ilícito, capaz de ensejar a responsabilização civil, e a conseqüente indenização por danos.*
> *No caso em exame, agiu com acerto o MM. Juiz a quo ao julgar improcedente o pedido formulado na ação, visto que a APELADA se incumbiu de provar a regularidade ou legalidade da sua conduta, como lhe cabia.*
> ***In casu, restou demonstrando que não houve autorização para a decolagem do voo e que foi prestada toda a assistência à APELANTE e demais passageiros, com fornecimento de alimentação, transporte, hospedagem e relocação em voo mais próximo, como prevê a Resolução 400/2016, da ANAC.***
> *E conforme vem se pacificando nos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, o atraso de voo não gera, por si só, o direito a indenização por danos moral porque ele não é presumido.*
> *(...)*
> *Ademais, na hipótese, a empresa aérea prestou assistência, relocando, como já esclarecido, a APELANTE para o voo mais próximo, que na espécie seria no dia seguinte, visto que a APELADA possui apenas um voo diário entre Lisboa e Salvador.* ***Para que fosse deferido o pleito indenizatório, necessário se fazia que a APELANTE comprovasse qual o dano extrapatrimonial efetivamente sofrido, o que não ocorreu.***
> *(...)*
> *A própria APELANTE reconhece, em seu recurso, que outros passageiros conseguiram embarcar no horário previsto quando assevera que: '... nem todos que estavam no voo, que iriam para o Brasil, ficaram sem embarcar no horário previsto, alguns passageiros embarcaram em um voo com escala para São Paulo no Brasil, e depois seguiram para Salvador/BA, outros foram no voo com escala para Recife e depois seguiram para Salvador/BA. Ocorre que a Apelante, tentou contato com a agência de viagens, mas a esta altura o desencontro de informações já era grande e o mesmo não conseguia*

Documento eletrônico VDA52219083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:54
Código de Controle do Documento: 895181a8-7f3e-42ec-b1f1-7acab06f9c24

contato via telefone com a empresa aérea e ainda não encontrava ninguém no aeroporto para auxiliá-la adequadamente.' Denota-se da narrativa que a APELANTE não se dirigiu logo ao balcão da companhia aérea para obter ajuda, como lhe cabia, visto que somente ela poderia resolver a situação.

Também não há como acolher a alegação de que seus familiares tiveram que dispor de recursos financeiros, pois não juntou qualquer comprovante nesse sentido, referente a despesas realizadas por conta própria, o que daria ensejo ao reembolso.

Logo, não foi comprovada a falha na prestação do serviço, uma vez que a companhia aérea APELADA cancelou o voo por ausência de autorização para decolar, e prestou toda a assistência à APELANTE, como previsto pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), nem foi demonstrado os prejuízos sofridos materiais e morais, em função do cancelamento, ônus que cabia à AUTORA/APELANTE, sendo, pois, indevida qualquer indenização" (e-STJ fls. 226/229 - grifou-se).

Com efeito, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não houve comprovação dos alegados danos morais em decorrência do atraso de voo, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo.
2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificada, tratada e sanada antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas.
3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes.
4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave.
5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais conquanto constituam fortuito interno, são muitas vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.150.150/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/6/2024) .

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A PARCELA DOS AUTORES. REVELIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES. ART. 373. INC. I, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da não comprovação do fato constitutivo do direito alegado, referente aos supostos danos morais

Documento eletrônico VDA52219083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:54
Código de Controle do Documento: 895181a8-7f3e-42ec-b1f1-7acab06f9c24

decorrentes de atraso de voo pelos autores André, Cristiane, Djalma e Renata Weber, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
2. A caraterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.
3. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/9/2019.
4. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52219083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:54
Código de Controle do Documento: 895181a8-7f3e-42ec-b1f1-7acab06f9c24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.239.203 / BA

Número Registro: 2025/0404649-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80181186920208050001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VANESSA LUCIA DA SILVA STROHMAIER
ADVOGADA	:	JOANA MARIA VOSS SALINAS - BA027824
RECORRIDO	:	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO	:	DANIELLE BRAGA MONTEIRO - BA046840

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:01:56
Código de Controle do Documento: 3767f108-ef64-432c-8325-cb439151acbb

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:01:56
Código de Controle do Documento: 3767f108-ef64-432c-8325-cb439151acbb